



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.284 - MS (2010/0215509-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE DOURADOS**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO ITAULEASING S/A**
ADVOGADO : **EDINEI DA COSTA MARQUES E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MUNICÍPIO COMPETENTE. LOCAL DO SERVIÇO. ESTABELECIMENTO PRESTADOR ONDE CONCEDIDO O FINANCIAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.060.210/SC).

1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), decidiu que "o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12)" e "a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de *leasing* financeiro e fato gerador do tributo".

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido registrou, expressamente, que o estabelecimento da embargada situa-se em Poá/SP, sem mencionar eventual fraude a esse respeito nem tampouco a existência de qualquer outra unidade econômica ou profissional da arrendadora no município recorrido que tivesse poderes decisórios acerca da concessão de financiamento.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.284 - MS (2010/0215509-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE DOURADOS**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO ITAULEASING S/A**
ADVOGADO : **EDINEI DA COSTA MARQUES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Dourados contra decisão que conheceu do agravo de instrumento da empresa de *leasing* para dar provimento ao seu recurso especial, assim ementada (fl. 1.530):

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MUNICÍPIO COMPETENTE. LOCAL DO SERVIÇO. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.060.210/SC). AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Rejeitados os embargos de declaração (fl. 1.602).

Nesta oportunidade, o município agravante, reeditando as razões aviadas nos aclaratórios, alega que: a) a decisão agravada é *extra petita*, pois concedeu pedido não deduzido no recurso especial, concernente à sujeição ativa das operações de *leasing* ocorridas já na vigência da LC 116/03; b) a questão relativa à competência para exigir o ISS à luz da LC 116/03 não foi prequestionada; c) o agravado não fez prova de que o estabelecimento prestador das operações de *leasing* situa-se na cidade de Poá/SP; d) o estabelecimento situado em Poá/SP "não reúne condições mínimas para centralizar os poderes decisórios e estipular cláusulas contratuais e operacionais dos contratos de arrendamento mercantil firmados em todo o país" (fl. 1.617); e) o relatório elaborado pelo próprio Banco Itaú Holding Financeira S/A à CVM, ora anexado, demonstra que "os financiamentos são aprovados na própria concessionária [de veículos]" (fl. 1.619).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.816-1917).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.284 - MS (2010/0215509-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MUNICÍPIO COMPETENTE. LOCAL DO SERVIÇO. ESTABELECIMENTO PRESTADOR ONDE CONCEDIDO O FINANCIAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.060.210/SC).

1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), decidiu que "o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12)" e "a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de *leasing* financeiro e fato gerador do tributo".

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido registrou, expressamente, que o estabelecimento da embargada situa-se em Poá/SP, sem mencionar eventual fraude a esse respeito nem tampouco a existência de qualquer outra unidade econômica ou profissional da arrendadora no município recorrido que tivesse poderes decisórios acerca da concessão de financiamento.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Insurge-se o município agravante contra a decisão que, respaldada em julgado proferido pelo rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.060.210/SP), conheceu do agrado de instrumento para dar provimento ao recurso especial da empresa de *leasing*, a fim de reconhecer que o Município de Dourados, quer pelo DL 406/68, quer pela LC 116/03, não tem competência para exigir o ISS sobre as operações de arrendamento mercantil por ela realizadas, razão por que julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução fiscal correspondente.

Essa decisão, ao meu sentir, está clara e bem fundamentada e, por isso, deve ser mantida.

Inicialmente, cabe enfrentar as alegações de que a decisão agravada seria nula, porquanto teria proferido julgamento *extra petita*, provendo pretensão não prequestionada, relativa à competência do município para exigir ISS sobre as operações de *leasing* ocorridas já na vigência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LC 116/03.

Pois bem, consoante já assentado na decisão que apreciou os aclaratórios, a competência tributária para a exigência do ISS em questão foi abordada pela recorrente e decidida pelo acórdão recorrido não só em face do DL 406/68, mas também em razão da LC 116/03.

Nesse esteira, retira-se do acórdão recorrido (fl. 1.328):

Por outro lado, o apelante alega que não há tributação a ser imposta pelo Município de Dourados, pois entende que cabe ao Município de Poá a sua cobrança, por ser o local de sua sede.

Consigne-se, de início, as disposições contidas no art. 3º da Lei Complementar 116/2003:

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

De acordo com o supracitado dispositivo, aparentemente assistiria ao apelante; no entanto, em reiteradas manifestações, o STJ, com o objetivo de evitar fraudes no recolhimento do tributo, tem decidido, contrariamente à norma do Decreto-Lei 406/68, posicionando-se no sentido de que é competente para a cobrança do tributo, o município onde ocorreu a prestação do serviço, mostrando-se irrelevante o local onde está situado o estabelecimento do prestador.

[...]

Desse modo, o Município de Dourados, local onde se realizou o fato gerador, é competente para o recolhimento do ISSQN e não o Município de Poá, local onde se situa o estabelecimento do prestador, sob pena de contrariedade à autonomia política constitucional dos municípios.

O apelo nobre, por sua vez, alegou (fl. 1.373):

Por terem os fatos ocorridos fora do território do Município de Dourados, não teria ele competência para tributar o Recorrente, de acordo com estabelece a Constituição Federal (art. 146, III, "a"), a competência para a cobrança do ISS é atribuída àquele município onde se localiza o "estabelecimento prestador do serviço", ou na falta deste, o do domicílio do prestador.

Portanto, o Município de Poá/SP é que tem legitimidade para a exigência, uma vez que é lá onde se encontra o estabelecimento prestador, os livros comerciais e toda documental fiscal do Recorrente, tal como determina a legislação federal tributária.

Este E. STJ decidiu em caso análogo, envolvendo administradora de consórcios, que o ISS é devido no município em que a empresa organiza suas atividades principais e não aquele onde capta sua clientela:

[...]

Nesse sentido é o preceito do art. 3º da Lei Complementar nº 116/03: [...].

Frise-se, por oportuno, que "[s]egundo lição já antiga na jurisprudência desta Corte, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra-petita" (MS 18.037/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1º/2/2013).

Assim, conhecido o recurso especial da empresa, compete ao STJ aplicar o direito à espécie (art. 257 do RISTJ e Súmula 456/STF), o que, no caso dos autos, significa a aplicação do entendimento sufragado pela Primeira Seção em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.060.210/SC).

Esse julgado fez minuciosa análise acerca do lugar do fato gerador do ISS incidente sobre leasing, concluindo que **"tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116/2003, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento"**. Sedimentou, ainda, que **"[a]s grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil"**.

Ao final, para fins de objetivação da tese vencedora, concluiu que: "(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) **a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

A decisão do repetitivo identificou com precisão que o núcleo da operação de *leasing*, concernente à aprovação do financiamento, ocorre nas sedes das arrendadoras localizadas nos grandes financeiros do País.

Essa avaliação sobre a realidade factual desse tipo de operação financeira prejudica eventual controvérsia probatória a esse respeito. Digo isso porque a prova então requerida pela empresa de *leasing* tinha por finalidade demonstrar que determinadas etapas do contrato ocorridas antes e depois da aprovação do financiamento (realização de cadastro, avaliação da viabilidade de concessão de crédito, acompanhamento posterior do contrato celebrado e dos pagamentos das respectivas parcelas) e que poderiam caracterizar o local do fato gerador ocorriam em seu estabelecimento sediado em Poá/SP.

Reconhecido que o lugar do fato gerador do *leasing* é aquele onde ocorre a decisão empresarial acerca da aprovação do financiamento, perdeu o objeto o pedido de prova pericial então requerido pela contribuinte.

Nesse esteira, constata-se que o acórdão recorrido registrou, expressamente, que o estabelecimento da embargada situa-se em Poá/SP (fl. 1.331), sem mencionar eventual fraude a esse respeito nem tampouco a existência de qualquer outra unidade econômica ou profissional da arrendadora no município recorrido que tivesse poderes decisórios acerca da concessão de financiamento.

Por fim, quanto ao relatório ora juntado, não é o caso de aplicação do art. 397 o CPC, uma vez que ora esse documento não é novo, mas, sim, pré-existente à lide, não tendo sido apresentado oportunamente perante as instâncias ordinárias, o que caracteriza indevida produção de prova na instância especial, razão por que dele não conheço.

Ademais, dos trechos desse documento que foram colacionados pelo próprio agravante, depreende-se que tal relatório não atestaria que os financiamentos seriam aprovados na concessionária, mas, sim, pelo sistema informatizado da arrendadora depois da análise de cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de financiamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0215509-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
1.384.284 / MS

Números Origem: 002080038591 002090008407 20090319779 20090319779000100
20090319779000101 20090319779000102 20090319779000103

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : EDINEI DA COSTA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOURADOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DOURADOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : EDINEI DA COSTA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.